

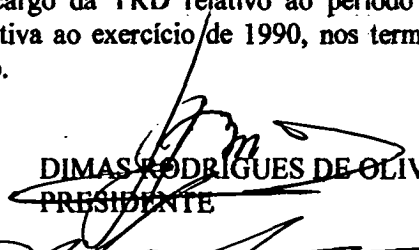
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

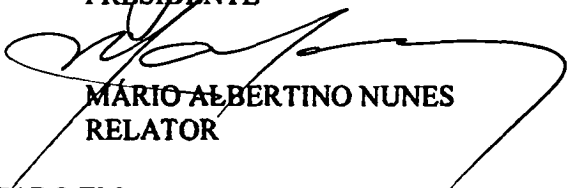
PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
RECURSO Nº. : 09.684
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : CLINEU DO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

NORMAS PROCESSUAIS - MULTIPLICIDADE DE EXERCÍCIOS NO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Não se examina, em segunda instância, matéria de lançamento não questionada pelo contribuinte - **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINEU DO NASCIMENTO BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e a parcela do lançamento relativa ao exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914
RECURSO Nº. : 09.684
RECORRENTE : CLINEU DO NASCIMENTO BARROS

RELATÓRIO

CLINEU DO NASCIMENTO BARROS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 09.05.96 (fls. 33), através de recurso protocolado em 30.05.96 (fls. 36).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1989 e 1990, Anos-bases 1988 e 1989, por:

a) relativamente ao Ex. 1989, por reclassificação de rendimentos “não tributáveis” para tributáveis (cédula “H”) da parcela declarada como receita de atividade rural, por falta de comprovação;

Nota: deste aspecto do lançamento, o contribuinte teria se conformado, pois não o impugnou, nem dele tratou no recurso. Assim sendo, dele não mais tratarei, por se tratar de matéria não litigiosa.

b) relativamente ao Ex. 90, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), face à aquisição de um veículo.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 18.11.93 (fls. 26v.), tendo a Declaração IRPF/ 89 (exercício mais antigo abrangido no lançamento de ofício) sido apresentada em data ignorada (não há cópia da mesma nos Autos, o extrato do “CPF CONSULTA” de fls. 21 dá a entender que não teria sido entregue, nem mesmo em atraso, porém a “DESCRIÇÃO DOS FATOS” (fls. 02), a dá como tendo sido revista). Já a Declaração IRPF/90 foi entregue em data ilegível (fls. 22), tendo sido datada de 06.06.90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

2B. Foram exigidos, entre outros encargos, juros de mora calculados com base na variação da TRD (fls. 10).

3. Inconformado, apresenta singela *IMPUGNAÇÃO* (fls. 15), rebatendo o lançamento com o argumento de que o veículo teria sido adquirido em troca de outro e a diferença paga por Consórcio.

3A. Junta a “Declaração” de fls. 16, da revendedora, bem como cópia da Nota Fiscal (fls. 17) e de Extrato de Conta Corrente de Consórcio (fls. 18/19), que exhibo aos Senhores Conselheiros.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 27 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, acatando em parte os argumentos do interessado, para acrescentar, como recursos o “pro-labore” de fev./89 (o lançamento considerara o veículo adquirido em janeiro/89, enquanto que a Nota Fiscal, trazida pelo impugnante, é de 03.02.89), bem como o montante pago, até essa data, ao consórcio. Recusa acrescentar o valor do veículo, que teria entrado na transação, porque a placa informada pela “Declaração” da concessionária não confere com nenhuma das placas de veículos que teriam sido vendidos pelo contribuinte, no ano-base, conforme sua Declaração de Bens (fls. 22v.).

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DE RECURSO* (fls. 36), onde reedita os termos da Impugnação, aditando que o veículo dado como parte do pagamento do novo veículo não constara de sua Declaração de Bens, pois fora quitado em nome de outra pessoa, de quem adquirira as cotas de consórcio.

5A. Junta os documentos de fls. 37 a 50, para provar a transferência de cotas do consórcio, a qual, também, exhibo aos Senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 55, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a loop at the top and a long, sweeping curve at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente ao Aumento Patrimonial a Descoberto, relativo ao período de apuração fevereiro/89 - eis que, relativamente ao período de apuração de 1988, deixou de se manifestar o contribuinte.

A singeleza das manifestações do contribuinte e a juntada de documentos, sem um esclarecimento adequado da proposta que o fez juntar, dificulta de alguma maneira a análise da questão. Por outro lado, há que se refrear qualquer eventual pedido de mais esclarecimentos - eis que se trata de acontecimentos ocorridos há mais de 8 (oito) anos. Ademais, é bom que não se perca de vista que se a defesa é singela, a própria Ação Fiscal é bastante precária. Basta assinalar que a mesma se iniciou sem que o d. AFTN autuante se desse ao trabalho de sustentar documentalmente sua pretensão. Com efeito, partiu o mesmo do simples exame das Declarações apresentadas (ou nem apresentadas, como é o caso da relativa ao Ex. 1989, de cuja apresentação não há notícia nos Autos). Prova disso, é que considerou a aquisição do veículo em janeiro/89 (como consta da Declaração de Bens), obrigando a Autoridade Julgadora a refazer o lançamento, quando comprovado que referida aquisição só se dera em 03.02.89 - comprovação só possível porque foi o *impugnante* que se encarregou de trazer a prova aos Autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

3. Assim sendo, entendo deva o processo ser julgado como se apresenta.
4. O cerne da questão é a aquisição de um veículo, em 03.02.89, por 46.072,22 (padrão monetário da época - pme). Afirmo o contribuinte que deu de entrada um outro veículo (não declarado) e que o restante ficou pagando, mediante pagamento a Consórcio. A "Declaração" trazida com a Impugnação confirma o que é argumentado pela defesa, havendo, entretanto uma expressão de que "o restante através do Termo de Cessão e Transferência de Cota de Consórcio..." que cria uma certa dúvida. Terá o contribuinte cedido os direitos da quota de consórcio - como entendeu a d. Autoridade Julgadora, ao acrescentar aos recursos a totalidade do que fora pago ao Consórcio até aquela data - ou o que ocorreu - como é habitual - foi o pagamento através de Carta de Crédito, tendo em vista que o consorciado havia sido contemplado em assembléia de 22.08.88 (fls. 19)?
5. Com a devida vênia, a atitude da d. Autoridade Julgadora, considerando a cessão pelo exato valor dos pagamentos até então realizados, não encontra apoio nos Autos e nem é uma praxe comercial que tal aconteça. A começar pelo fato de que o Extrato de Conta Corrente do Consórcio (fls. 18/19), emitido em 22.11.93, destaca que a cota continua *em nome do contribuinte*, que teria efetuado pagamentos até 17.02.93. Ademais, o referido documento é claro ao especificar número e data da Nota Fiscal correspondente ao bem contemplado, que coincidem com a que embasou o lançamento (ver fls. 19 em confronto com fls. 17).
6. O entendimento, a meu ver, só pode ser que o bem foi adquirido para pagamento por consórcio, como alegado pela defesa, sendo a "Declaração" da concessionária, nesse ponto, dúbia, não podendo sustentar o lançamento, como pretendido pela r. decisão recorrida.
- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

7. E se o bem foi adquirido para ser pago mediante pagamento de parcelas de consórcio, não pode prevalecer o lançamento, que considerou ter sido feito o pagamento no período base, em questão.
8. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar a exigência relativamente ao Exercício 1990, período de apuração fevereiro/89.
9. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 10), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714 passo a examinar tal aspecto do lançamento.
10. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
11. Assim sendo, voto no sentido de que:
- a) seja cancelada a exigência relativa ao Exercício 1990, Ano-base 1989 (fato gerador em fevereiro/89), conforme item 9, supra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

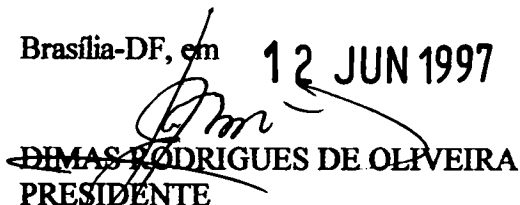
PROCESSO Nº. : 10435/000.603/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.914

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

12 JUN 1997


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL